



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15375.005029/2009-43
Recurso nº 00.023.3Voluntário
Resolução nº **2302-000.233 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2013
Assunto Realização de Diligência Fiscal
Recorrente COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ABAETÉ E REGIÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/07/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi - Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Adriana Sato, Paulo Roberto Lara dos Santos, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 443

1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2005

Data da lavratura do Auto de Infração: 11/07/2005.

Data da Ciência do Auto de Infração: 11/07/2005.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 11/07/2005 cuja ciência do recorrente ocorreu na mesma data.

De acordo com o Relatório Fiscal a fls. 13/30, o presente Auto de Infração foi lavrado em decorrência de infringência ao art. 32, IV e §6º da Lei 8212/91 c/c o artigo 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, em razão de ter a empresa apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas relativas a dados não relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período de 01/1999 a 04/2005.

CFL - 69

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A multa aplicada corresponde a 5% do valor mínimo previsto no caput do art. 283 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, atualizado pelo art. 8º da Portaria MPS 822, de 11/05/2005, por campo omissa ou incorreto, limitada, por competência, a um piso estabelecido em função do número de segurados em atividade na empresa em cada competência, conforme ilustrado no Relatório Fiscal de Aplicação da multa a fls. 31/34.

Inconformado com a autuação, o Sujeito Passivo apresentou impugnação administrativa a fls. 36/75.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil Previdenciária em Belo Horizonte/MG lavrou Decisão Administrativa textualizada na Decisão-Notificação a fls. 144/150, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 16/11/2005, conforme Aviso de Recebimento a fl. 152.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 154/198, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- tempestividade do recurso;

- desnecessidade do depósito recursal;
- impossibilidade do desmembramento do presente auto de infração da obrigação principal;
- nulidade do auto de infração (obrigatoriedade da lavratura de apenas um auto para cada tipo de infração);
- não há que se falar em outras obrigações acessórias além da prevista no art. 32, IV da Lei 8.212/91;
- Os Autos de Infração 35758382-5 e 35858384-1 foram lavrados com base no mesmo artigo 32, IV da Lei 8.212/91;
- ilegalidade da multa aplicada; *bis in idem*, falta de proporcionalidade;
- inexistência de contribuições devidas ou declaradas – inoccorrência de infração;
- ilegalidade do mínimo adotado como mínimo da multa;
- limitação do valor por competência;
- decadência;

Na sessão de julgamento realizada em 21 de novembro de 2012, a 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF resolveu converter o julgamento em diligência, até o trânsito em julgado da à NFLD nº 35.758.383-3 que promoveu o lançamento tributário da obrigação principal referente aos mesmíssimos fatos geradores objeto do vertente Auto de Infração, nos termos do Acórdão nº 2302-002.213.

Em virtude de contradição entre os fundamentos/conclusão do Acórdão e o dispositivo nele consignado, houve por interpostos Embargos de Declaração pela própria Turma de Julgamento, a fls. 439/440, os quais foram acolhidos para que se sanasse o aludido vício na formalização do processo.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 16/11/2005. Havendo sido o recurso recebido pelo órgão fazendário em 14/12/2005, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

Cumpre destacar, *ab initio*, que a obrigação principal correspondente aos mesmíssimos fatos geradores tratados neste Auto de Infração é objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.758.383-3, lavrada na mesma ação fiscal.

Com efeito, o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação não se encontra instruído com os elementos necessários aptos a indicar, de forma inequívoca, se os fatos jurídicos apurados na NFLD nº 35.758.383-3 configuram-se, efetivamente, como fatos geradores de contribuições previdenciárias. A ratificação integral de tal condição implica a procedência do presente Auto de Infração. Por outro canto, qualquer improcedência, mínima que seja, no conjunto de fatos geradores apurados naquela Notificação Fiscal importará alterações nos valores da multa aplicada nesta autuação.

Sendo certo que o Sujeito Passivo, ora recorrente, ofereceu impugnação à NFLD acima referida e estando o Processo Administrativo Fiscal correspondente ainda pendente de julgamento no âmbito da Administração Tributária, como medida de reconhecida prudência, almejando esquivarmos de decisões contraditórias, pugnamos pela conversão do julgamento do mérito em diligência fiscal, sobrestando o trâmite do presente feito até que se substancie o Trânsito em Julgado da decisão relativa à NFLD nº 35.758.383-3.

A diligência deve ser concluída com a juntada aos presentes autos de cópia da decisão definitiva proferida no PAF em que se debate o mérito do lançamento aviado na NFLD nº 35.758.383-3.

Na sequência, antes de os autos retornarem a esta Corte Administrativa, deve ser promovida a ciência do resultado da Diligência Fiscal ao Sujeito Passivo, para que este, desejando, possa se manifestar nos autos do processo, no prazo normativo.

4. RESOLUÇÃO

Pelos motivos expendidos, voto pela conversão do Julgamento em Diligência Fiscal, nos exatos termos detalhados nos parágrafos precedentes.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator *ad hoc*.